

DESPACHO

Processo nº 44011.007356/2023-15

Interessado: Associação Juntos pela Cabesp e Banesprev - AJUNCEB

Assunto: Demanda Ouvidoria

1. Trata-se de demanda apresentada na Ouvidoria da Previc por meio da qual a Associação Juntos pela Cabesp e Banesprev - AJUNCEB aponta supostas irregularidades cometidas pelo Banesprev Fundo Banespa de Seguridade Social.
2. Em síntese, a Associação aponta as supostas irregularidades cometidas pela entidade: ausência de convocação de Assembleia Geral de Participantes para deliberar sobre o balanço e as contas da Diretoria (i), Diretor Financeiro com mandato vigente não foi eleito pelos participantes e assistidos em desacordo com dispositivo estatutário(ii), prorrogação em 25 (vinte e cinco) dias da AGO que, no seu entendimento, deveria ser por meio de votação pelo correio e não online (iii), implantação de Plano CD sem o devido aporte do patrocinador (iv), "reforma estatutária" sem respaldo da Assembleia Geral que extinguiu a eleição nas Diretorias, Comitê de Investimentos, além de extinção dos Comitês Gestores e Assembleia Geral (v); transferência de gerenciamento do Plano V e do Plano Pré-75 para o SantanderPrevi e retirada de patrocínio dos Plano I, Plano II, Plano CACIBAN, Plano DAB, Plano DCA, Plano SANPREV I e Plano SANPREV II causando temor nos participantes frente à iminência de desrespeito dos seus direitos (vi), judicialização pela falta de aporte do serviço passado, em especial do Plano II Santander (vii) e decisão de troca de "marcação na curva" para "marcação a mercado" dos ativos dos Planos II e Plano V o que representa uma "enorme volatilidade para as reservas" dos participantes mais idosos (viii).
3. Diante dos fatos apontados, a Associação requer da Previc o que segue:
  - SOLICITAR, à PREVIC, as fiscalizações, apurações e demais atos que entendam ser pertinentes para impedir e corrigir os atos aqui relatados (e outros possíveis descumprimentos pela "EFPC"), porque é impossível deixar de notar que tais atos tiveram e continuam tendo a capacidade de prejudicar o Banesprev, os seus planos e os seus participantes;
  - SOLICITAR, à PREVIC, que suspenda o processo Banesprev de retirada de patrocínio e de transferência de gerenciamento e passe a analisar profundamente os prejuízos que os planos (objetos desses processos) possam ter tido (e continuam tendo) em razão das várias irregularidades aqui descritas;
  - SOLICITAR, à PREVIC, que reconheça a obrigação das Patrocinadoras do Banesprev em cumprir o compromisso que assumiram durante a incorporação do Banco do Estado de São Paulo S/A – Banespa e seu Conglomerado, compromisso, certamente ao menos implícito, de garantir justamente a vitaliciedade de todos os seus Planos BD (Benefício Definido), os mantendo sob a gestão exclusiva do Banesprev.
4. Em atendimento ao solicitado no item 2 do Despacho OUVI 0593830 temos a informar que **os fatos apontados nos tópicos (i) a (iii) e (v) do item 2 deste documento**, todos relacionados às alterações estatutárias, são de conhecimento desta Previc.
5. Importante informar que a controvérsia envolvendo as alterações estatutárias foi ou está sendo discutida na seara do Poder Judiciário, razão pela qual é de suma importância conhecer o teor dos processos judiciais e suas respectivas sentenças até então proferidas.

6. Aprovada a alteração estatutária de 2019, algumas associações representativas de participantes levaram a controvérsia ao Poder Judiciário, mormente por considerarem a competência da Assembleia de Participantes na aprovação de reforma do estatuto, bem como o fato de que a alteração estatutária não foi registrada em Cartório.
7. Nesse sentido o **processo nº 1072664-71.2021.8.26.0100**, perante a 38ª Vara Cível de São Paulo, tratando de ação movida pela ABESPREV contra o Banesprev, requerendo o reconhecimento da ineficácia do Estatuto aprovado pela Portaria nº 156/2019 enquanto não devidamente registrado em Cartório, bem como de todos os atos societários ou de gestão aprovados com base em referido estatuto.
8. Por meio do **Agravo de Instrumento nº 2183214-28.2021.8.26.0000** entendeu-se que a alteração do estatuto foi efetuada sem o procedimento formal para tanto, a aprovação em Assembleia, o que culminou com a recusa da averbação pelo respectivo Cartório Civil da Pessoa Jurídica. Por meio de Despacho de 17/08/2021 decidiu-se que o ato da Previc, através de sua Portaria, não tem o condão de determinar a regularidade da alteração estatutária, pois se trata de mera decisão administrativa.
9. Nessa linha, **Acórdão de 29/09/2022** deu provimento ao recurso da Associação para declarar a ineficácia da alteração do estatuto social aprovado pela Portaria nº 156/2019 e das demais que daí decorreram, utilizando-se dos mesmos argumentos apontados na decisão do Agravo de Instrumento supracitado:
10. *“Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da autora para declarar a ineficácia da alteração do estatuto social aprovado pela Portaria PREVIC n.156/2019 e dos demais que daí decorreram, inclusive, do estatuto social aprovado pela Portaria PREVIC n. 269/2021;”*
11. Declarada a ineficácia das alterações estatutárias ocorridas em 2019 e 2021, devido à ausência de registro em Cartório, voltou à vigência o Estatuto aprovado por meio da Portaria nº 520/2015, permanecendo essa configuração até o presente momento.
12. A ABESPREV ajuizou cumprimento provisório de sentença, cadastrado sob **processo digital nº 0001665-42.2023.8.26.0100**, apensado ao processo principal nº 1072664-71.2021.8.26.0100, alegando, em síntese, que o Banesprev promoveu alteração no Regulamento do Plano "Pré-75", substituindo o índice de reajuste do benefício dos participantes do IGP-DI para o IPCA, sem a necessária autorização da Assembleia. **Decisão Judicial de 09/05/2023** extinguiu o cumprimento de sentença, não entendendo pela imediata invalidade dos atos praticados pelo Banesprev com base nos Estatutos de 2019 e 2021, embora tenha havido a declaração de ineficácia das alterações aprovadas. Entendeu que não é possível “defluir que estão automaticamente invalidados todos os atos de gestão, ainda que complexos em seu iter de aprovação, sujeitos à disciplina e procedimento próprios, cujo eventual desfazimento demandaria ampliação processo cognitivo autônomo para cada ato questionado”.
13. Também relevante ao presente processo, a **ação de nº 1048498-04.2023.8.26.0100**, perante a 5ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, da ABESPREV contra o Banesprev, trata de sustentação de nulidade da Assembleia Geral Ordinária em formato virtual, visto que não foi dada voz aos participantes em sede de debates prévios. Ademais, questiona a ausência de pauta sobre a eleição dos membros da Diretoria escolhidos pelos participantes.
14. Decisão de 20/04/2023 deferiu a tutela provisória para determinar a suspensão da assembleia geral convocada, facultando-se a realização, em até 45 dias corridos, de nova assembleia em formato virtual ou híbrido, desde que garantida, por meios idôneos, a efetiva participação e voto remotos, observando-se, ainda, a inclusão em pauta do preenchimento de eventuais cargos vagos, sem prejuízo dos demais ritos e disposições estatutárias.
15. A Associação alegou descumprimento da tutela antecipada, na qual foi parcialmente acolhida. **Decisão Judicial de 11/07/2023** entendeu que a carta circular convocando Assembleia Geral Ordinária (AGO) para os dias 13 e 14/07/2023 não contemplava efetiva oportunidade de participação, sendo necessário o ajuste da convocação, motivo pelo qual, tendo em vista a proximidade da data designada, **houve suspensão da AGO convocada**, sendo determinada “a realização, em até 30 dias corridos, de nova assembleia em formato virtual ou híbrido, garantindo-se por meios idôneos efetiva participação e voto remotos, inclusive, mas não se restringindo, com participação visual e oral dos

interessados (via aplicativos digitais) e prazo razoável para debates em momento anterior a cada tópico de votação”.

16. Quanto à pretendida convocação de eleição para o cargo de Direito Financeiro da entidade, assistiu razão o Banesprev, entendendo-se como *“incontroverso que o cargo de diretor financeiro encontra-se atualmente ocupado por terceiro (Sr. Eudes Carneiro Lins Filho – fls. 206/207 e 213/217), nele investido mediante seleção do Conselho Deliberativo, modalidade indireta prevista no estatuto então vigente. A posse ocorreu em 30/06/2022, donde a alegada inocorrência de expiração do prazo trienal”*.

17. Segundo a decisão de 11/07/2023, a declaração judicial de ineficácia das alterações estatutárias realizadas em 2019 e 2021 (autos nº 1072664-71.2021.8.26.0100, 38ª Vara Cível deste Foro Central – v. Acórdão a fls. 291/297) não atinge, de pleno direito, o ato concreto de investidura do diretor financeiro. Além disso, a declaração de ineficácia das alterações estatutárias não macula necessariamente todo e qualquer ato subsequente com base nelas praticado, competindo ao interessado pleitear essa declaração judicial específica em ação própria. Pontua-se que não há no processo judicial nº 1048498-04.2023.8.26.0100 o pleito específico de declaração de invalidade ou ineficácia do ato de investidura do Diretor Financeiro.

18. Feitas essas considerações acerca dos processos judiciais que identificamos na análise do caso, pontuamos que, considerando a judicialização dos fatos relacionados à Assembleia Geral, processo seletivo para Diretor Financeiro, processo eleitoral e "reforma estatutária", como de praxe, **as decisões em processos de âmbito judicial são sempre respeitadas por esta autarquia, como não poderia deixar de ser, devido a prevalência da decisão judicial sobre a administrativa. Embora reconhecendo a independência entre os poderes, adotamos a postura de não interferir nesses casos por entender que o Poder Judiciário tem a autoridade de apreciar o litígio entre as partes.**

19. Sobre os tópicos (iv), (vii) e (viii) do item 2 deste Despacho, temos a informar que o Banesprev de acordo com o seu grau de risco identificado, encontra-se sob supervisão permanente comandada pelo Escritório de Representação da PREVIC em São Paulo (ERSP), que consiste na atividade de acompanhamento integral das EFPC consideradas de maior risco pelas equipes de fiscalização da PREVIC, com foco em sua governança.

20. Nesse sentido, o processo será encaminhado ao referido Escritório **como subsídio às atividades de acompanhamento da equipe de supervisão na entidade.**

21. Por fim, quanto ao tópico (vi) no que compete aos processos de licenciamento e o respectivo pedido de suspensão do processo e reconhecimento das obrigações da patrocinadora, **encaminhamos à CGTR/DILIC que verificará se as operações atendem a todos os requisitos previstos na legislação.**

22. Sendo essas informações que temos a apresentar, à Ouvidoria em prosseguimento com sugestão de envio ao ERSP para conhecimento do item 19 e CGTR/DILIC para conhecimento do item 21.

Atenciosamente,

(Assinatura eletrônica)

**NÍVEA CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS**

Coordenadora-Geral de Processo Sancionador

Diretoria de Fiscalização e Monitoramento

Brasília, 19 de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **NÍVEA CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS, Coordenador(a)-Geral de Processo Sancionador**, em 19/09/2023, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.previc.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0595674** e o código CRC **A5A0E6C3**.

Referência: Processo nº 44011.007356/2023-15

SEI nº 0595674

**Previdência Complementar, desde 1977 protegendo o futuro de seus participantes.**